



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601090-62.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601090-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANDRE MENDONCA NERI DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE MENDONCA NERI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARCIALMENTE APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE ÚNICA FALHA QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ANDRÉ MENDONÇA NERI, referentes às eleições de 2022, com base no art. 30, II, da lei nº 9.504/1997, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de campanha de ANDRÉ MENDONÇA NERI, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029758.
3. A avaliação preliminar constatou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como de documento hábil que comprove a Regularidade Profissional do Contador - CRP, peças obrigatórias para a prestação de contas, conforme previsto nos art. 48, §1º e 53 da Res. TSE n.º 23.607/19.
4. Observou a unidade técnica também que o candidato obteve 439 (quatrocentos e trinta e nove) votos, sem, no entanto, apresentar prestação de contas com movimentação financeira.
5. Regularmente intimado, o candidato apresentou a petição id. 10038115 em que requereu a dilação de prazo para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes e juntou procuração aos autos conforme id. 10038116.
6. O pleito foi deferido por esta relatoria, conforme despacho id. 10038207.
7. Remetido o feito à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10049178, em que opinou a unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10054623, nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
12. Após o Parecer da SCEP deste Tribunal e a notificação para que o prestador se manifestasse, encontra-se o feito acompanhado de quase todos os elementos essenciais obrigatórios, restando apenas uma única ausência, que, segundo a própria unidade técnica, não trouxe prejuízo para a análise das

contas, conforme se extrai do seguinte excerto do Parecer Técnico Conclusivo id. 10049178:

"7. Quanto ao item 2. do Parecer de Diligências (ID. 10029758), foi apontado que o prestador deixou de juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como, comprovante de Regularidade Profissional do Contador, conforme previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. Análise: Em resposta à diligência, o prestador de contas apresentou o instrumento de procuração (ID. 10038116), no entanto deixou de apresentar a CRP do contador, incorrendo em irregularidade por descumprimento aos às normas estabelecidas.

(;)

2. 9. Ao final, diante do resultado dos exames técnicos empreendidos na análise das contas apresentadas, considerando que o candidato atendeu em parte à diligência, resultando na irregularidade apontada no item 7. deste Relatório, que analisada no conjunto não compromete a regularidade das contas, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual, ANDRÉ MENDONÇA NERI."

13. Feitos tais esclarecimentos, entendo, na mesma linha da manifestação do MPE e da SCEP/TRE-AL, que a falha remanescente não compromete a regularidade das constas, o que desautoriza a sua rejeição, nos termos dos arts. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, *in verbis*:

Lei 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

14. A conclusão apresentada se mostra, ainda, amparada na jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte Regional Eleitoral, conforme o precedente a seguir (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-AL - PC: 060080341 MACEIÓ - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 215, Data 14/11/2019, Página 08/10)

15. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ANDRÉ MENDONÇA NERI, referentes às eleições de 2022, com base no art. 30, II, da lei nº 9.504/1997.

16. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora